



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.722877/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.132 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente GUSTAVO REIS FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/05/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. SÚMULA Nº 2. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 2, não devem ser conhecidas as alegações de defesa que questionam a constitucionalidade de leis,.

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que importariam na realização de juízo sobre a constitucionalidade do § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar sobre prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração (fls.32 a 38), protocolado em **06/03/2013**, na DRF – CASCATEL/PR, notificado ao interessado em **09/04/2013** (fls.41), para lançamento de valores a título de *multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular*, no valor total igual a **R\$ 20.400,00**, com base legal no art.3º - §único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art.78, da Lei nº 10.833/2003.

Consta no campo “*descrição dos fatos*” o relato da fiscalização (fls.02):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - INFRAÇÃO AS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 693 do Regulamento Aduaneiro, cumulativa com a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias n 10935.002979/2012-13 no qual foi dado perdimento de 10.200 (dez mil e duzentos) maços de cigarros que estavam sendo transportados no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa HEU1794, quando foram apreendidos pela Polícia Militar do Paraná, conforme descrito no Boletim de Ocorrências nº 2012/414418, de 10/05/2012, e encaminhados ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em CascateL para as providências legais pertinentes. Cópias dos documentos e elemento comprobatórios estão consolidados no presente processo administrativo.

Nada mais foi descrito no auto de infração.

O Processo Fiscal onde se declarou o perdimento da mercadoria encontra-se nas fls.02 a 31. No campo “*descrição dos fatos*” do auto de infração consta o seguinte:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa HEU1794, pelo(s) autuado(s) acima qualificado(s), quando foram retidas pela Polícia Militar do Paraná, Soldados Julliene de Macedo – RG 5339065 e Djeremias Kaskelis de Souza – RG 9637596, na Rua Padre Manoel da Nobrega, Centro, município de Jesuítas – PR, conforme descrito no Boletim de Ocorrências nº 2012/414418, de 10/05/2012.

O importador de cigarros deve ser constituído sob a forma de empresa e ter inscrição em Registro Especial junto a Receita Federal, sem o qual não poderá realizar importações desse produto, conforme dispõem a Instrução Normativa SRF nº 770/2007 e o artigo 47 da Lei 9.532 /97.

De acordo com o extrato do sistema COMPROT (Sistema de Cadastramento e Movimentação de Processos), o condutor do veículo GUSTAVO REIS FERNANDES, já foi autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, tendo sido formalizados os processos nº 12457 007675/2011-14, 12457 723898/2012-51, sendo, portanto, reincidente na infração.

As mercadorias que estão sendo apreendidas para aplicação da pena de perdimento, conforme enquadramento legal que segue, foram encaminhadas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em CascateL para as providências legais pertinentes.

Foi formalizado o processo nº 10935.002981/2012-84, propondo o perdimento do veículo transportador.

Em **06/05/2013** o GUSTAVO REIS FERNANDES apresentou impugnação (fls.44 a 66), tendo alegado, em síntese:

1. Autuado estava apenas conduzindo o veículo, também apreendido, para descansar o seu amigo condutor do mesmo na viagem, não sendo de sua propriedade nem o referido veículo, nem as mercadorias apreendidas que se encontravam no seu interior;

2. Que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional definem que somente a lei complementar pode estabelecer as penalidades para as infrações tributárias, Mera lei ordinária, tal qual enquadrada a penalidade pelo auto de apreensão viola norma e princípio constitucional da estrita legalidade tributária;

3. Que a penalidade fere os princípios constitucionais do Direito de Propriedade, da Capacidade Econômica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

4. que o Autuado, ora Impugnante, não participou do lançamento e consequentemente não é sujeito passivo dessa obrigação tributária, *pois não se trata de contribuinte* — não tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, nem tampouco responsável por qualquer crédito tributário, nos termos dispostos no artigo 121 do CTN, nem sequer conhecia a mercadoria que não era de sua propriedade, pois estava realizando apenas um favor 5. Que agiu de boa fé, não participando do ilícito;

6. que a pena de perdimento foi indevidamente aplicada ao bem meio de locomoção do seu proprietário e de sua família;

7. que houve prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, cotejando a descrição da infração averiguada, tal como narrada, infere-se, claramente, são insuficientes para estabelecer, ao certo, se o fiscal constatou a relação do Autuado com a obrigação tributária.

Ao final, requer:

1. o julgamento da total improcedência da exigência fiscal imposta no presente auto

2. ; a exoneração da multa pecuniária imposta ao impugnante, por lesiva à norma constitucional que proíbe o confisco e aos princípios constitucionais da capacidade econômica, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da legalidade (exigência de Lei Complementar);

3. diligência no sentido de proceder-se à perícia dos objetos apreendidos, a fim de verificar-se sua procedência nacional;

4. a liberação do veículo apreendido do Impugnante;

5. a final, a desconstituição definitiva da exigência tributária;”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 07-46.203 foi assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/05/2012

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte, a venda, a exposição à venda, o depósito, a posse e o consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ocorrência de prescrição intercorrente, não ter dificultado ou imposto empecilhos à realização da fiscalização e não ter movimentado produtos estrangeiros em situação irregular. Em nome dos direitos e garantias individuais, bem como por exercer atividade plenamente vinculada, não pode o Fisco aplicar interpretação extensiva, por presunção, cabendo ao agente o ônus da prova (art. 333 do CPC). Por fim, argumenta que a autuação carece de base legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de auto de infração, para lançamento de multa isolada, em razão da apreensão de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular, no valor de R\$ 20.400,00, fundado no § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recurso voluntário.

“III) - DO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO”

A recorrente pede o cancelamento do auto de infração, pois a multa ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, insculpidos no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99, posto que impõe penalidade superior ao necessário para atendimento do interesse público.

É nulo, pois não observou o princípios constitucionais da estrita legalidade e motivação, também previstos no *caput* do art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784/99, uma vez que não descreveu, de forma exata, os motivos de fato e de direito que olhe serviram de fundamento.

Afasto a alegação de ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a abordagem da questão sob este prisma equivaleria a realizar juízo sobre a constitucionalidade do dispositivo legal em que a autuação foi capitulada, qual seja, do § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, para o que este colegiado não é competente, de acordo com a Súmula CARF nº 2.

Também afasto as acusações de falta de apresentação clara dos fundamentos fáticos e jurídicos do lançamento (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

Transcrevo o “AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS”, onde constam descrição detalhada da infração e indicação clara do dispositivo legal ao qual se subsume (fl. 02), em cujo anexo encontra-se o “Boletim de Ocorrência nº 2012/414418”:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS

Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrar-se desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País.

As mercadorias que se encontram discriminadas abaixo estavam sendo transportadas no veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placa HEU1794, pelo(s) autuado(s) acima qualificado(s), quando foram retidas pela Polícia Militar do Paraná, Soldados Juliheme de Macedo — RG 5339065 e Djeremias Kaskelis de Souza — RG 9637698, na Rua Padre Manoel da Nobrega, Centro, município de Jesuítas — PR, conforme descrito no Boletim de Ocorrências nº 2012/414418, de 10/05/2012.

O importador de cigarros deve ser constituído sob a forma de empresa e ter inscrição em Registro Especial junto a Receita Federal, sem o qual não poderá realizar importações desse produto, conforme dispõem a Instrução Normativa SRF nº 770/2007 e o artigo 47 da Lei 9.532 /97.

De acordo com o extrato do sistema COMPROT (Sistema de Cadastramento e Movimentação de Processos), o condutor do veículo GUSTAVO REIS FERNANDES, já foi autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, tendo sido formalizados os processos nº12457.007676/2011-14, 12457.723898/2012-51, sendo, portanto, reincidente na infração;

As mercadorias que estão sendo apreendidas para aplicação da pena de perdimento, conforme enquadramento legal que segue, foram encaminhadas para o Depósito de Mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel para as providências legais pertinentes.

Foi formalizado o processo nº 10935.002981/2012-84, propondo o perdimento do veículo transportador.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º e 3º e §1º do Decreto-Lei nº 399/68 regulamentado pelo art. 693 c/c 689, inciso X do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, inciso IV, § 1º, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455 /76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09.

INTIMAÇÃO

Fica(m) o(s) autuado(s) ciente(s) de que de conformidade com o art. 774, do Decreto nº 6759/09, lhe(s) é facultado impugnar o presente Auto de Infração no prazo de 20 (vinte) dias da ciência desta intimação, findo o qual será caracterizada a REVELIA.

Findo o prazo descrito no parágrafo anterior será aplicada a pena de perdimento das mercadorias sendo as mesmas destinadas em conformidade com a legislação vigente.

TERMO DE GUARDA

Procedemos à autuação do(s) acima qualificado(s), com fundamento no art. 774, do Decreto nº 6.759/2009, pela prática da(s) infração (ões) acima descrita(s), definida(s) como dano ao erário, ficando o autuado sujeito à pena de perdimento das referidas mercadorias, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais, quando previstas, que ficarão apreendidas sob guarda fiscal e em nome e ordem 'o Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 701 do Decreto nº 6.759/2009.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração, todos os termos e/ou documentos nele mencionados.”

“III) – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”

Consigna que o auto de infração data de 06/03/13, a impugnação foi protocolizada em 06/05/13, o despacho de encaminhamento da impugnação é de 11/12/19 e o Acórdão do julgamento, em primeira instância, de 26/03/20. Portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, uma vez que o procedimento administrativo ficou paralisado por mais de três anos.

Rejeito a preliminar, pois, de acordo com a Súmula CARF nº 11, “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

“V) – DA DECISÃO GUERREADA”

Argumenta que não criou dificuldades ou empecilhos à realização da fiscalização e não movimentou produtos estrangeiros em situação irregular.

Em nome dos direitos e garantias individuais, bem como por exercer atividade plenamente vinculada, não pode o Fisco aplicar interpretação extensiva, por presunção, cabendo-lhe o ônus da prova (art. 333 do CPC).

Por fim, argumenta que a autuação carece de base legal.

Aprecio as alegações.

O fato de não ter prejudicado o andamento do procedimento fiscal em nada a socorre, pois a aplicação da multa do § único do art. 3º do DL nº 399/68 decorre da simples constatação da ocorrência da infração.

Ademais, no tópico “III”, transcrevi o “AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL DE MERCADORIAS”, o qual foi acompanhado pelo “Boletim de Ocorrência nº 2012/414418”, que trazem detalhada descrição da infração, as provas coletadas e a capitulação legal da multa.

Desta forma, não procedem as alegações a autoridade fiscal teria autuado por presunção, sem cumprir com o ônus probatório que lhe cabia, por força do art. 373 do CPC, bem como de ausência de previsão legal para a imposição de multa.

Conclusão

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecidas as alegações que importariam na realização de juízo sobre a constitucionalidade do § único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar sobre prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira